

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE JOANÓPOLIS – ESTADO DE  
SÃO PAULO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2023**

**MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS**

**LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, representada neste ato pelo sócio administrador Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, RG nº. 44.116.702-0 e CPF sob o nº 350.882.968-51, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 21.922.507/0001-72, com sede em Barueri/SP, à Avenida Marcos Penteadado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Ed. Jacarandá, Bairro Sitio Tamboré Jubran, – [licitacao@megavalecard.com.br](mailto:licitacao@megavalecard.com.br), (11) 35040770, por seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da **decisão que declarou vencedora a empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA**, tendo em vista que essa se apresentou como **EPP apresentando declaração correspondente, quando na verdade não pode usufruir dos benefícios da LC 123/06, visto que houve o seu desenquadramento ficto**, o que macula a lisura do certame promovido pela Câmara de Joanópolis, requerendo seja o presente Recurso admitido e processado na forma da Lei, com o encaminhamento à autoridade superior, juntamente com as inclusas razões.

## **I - DOS FATOS**

A Câmara Municipal de Joanópolis realizou o Pregão Eletrônico nº 01/2023, Processo Administrativo nº 14/2023 cujo objeto é:

1.1 Contratação de empresa especializada em gerenciamento, fornecimento, implementação, reemissão e administração de cartão alimentação, por meio eletrônico (cartão magnético), ou de similar tecnologia, equipado com chip de segurança protegido por senha, com recarga mensal e permitindo acúmulo de valores, para aquisição de gêneros alimentícios, limpeza e higiene, em estabelecimentos comerciais credenciados para os servidores efetivos, comissionados e estagiários da Câmara Municipal de Joanópolis, por um período de 12 (doze) meses, nos termos das condições e normas estabelecidas neste edital e seus anexos.

No dia 01 de novembro de 2023 às 09h00, foi realizada a sessão pública do certame. Após declarada aberta a sessão, verificado que todas as empresas apresentaram propostas de iguais valores, o Sr. Pregoeiro, em atendimento à legislação, Lei 123/06, concedeu a preferência na contratação para as ME/EPPs presentes no certame.

Dentre elas fora aplicado o critério de desempate previsto no anexo do edital, qual seja:

1 – ORIENTAÇÃO PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS REF. CRITÉRIO DE DESEMPATE

8.28.4. Caso persista o empate serão aplicados os critérios:

I - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, na forma do Art. 5º do Decreto nº 11.430, de 2023, respeitada a seguinte ordem:

*a) Medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulher em cargos de direção do licitante.*

*b) Ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação;*

*c) Igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens;*

**Para avaliação do item I "a", será adotada a seguinte fórmula:**

2 x (percentual de mulheres no quadro de funcionários) + 3 x (percentual

de mulheres em cargos de direção).

As empresas deverão apresentar a respectiva GFIP e documentos adicionais que comprovem a composição de seu quadro de funcionários e do cargo de direção, sob pena de responsabilidade criminal por falsidade ideológica (art. 299 – Código Penal).

Com a aplicação do critério de desempate supracitado sagrou-se vencedora a empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, sendo declarado sua habilitação em **07/11/2023**.

Ocorre que referida empresa vencedora, apesar de enquadrada como EPP, NÃO PODE USUFRUIR DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/06, visto que auferir receita BRUTA anual MAIOR que o limite estabelecido pela Lei, sendo que a apresentação de declaração de enquadramento quando não pode fazer uso de tais benefícios, além de caracterizar fraude a licitação, é totalmente prejudicial a lisura do certame.

**Assim, diante da conduta danosa da empresa VEROCHEQUE no certame e buscando a correção da ilegalidade hoje instaurada no presente processo licitatório, visto que a ora vencedora **SOMENTE SE SAGROU VENCEDORA POIS USUFRUIU DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/06** a qual garante a preferência na contratação, requer seja a decisão que declarou a VEROCHEQUE anulada, conseqüentemente a desclassificando, declarando essa empresa Recorrente como vencedora, tendo em vista que é a segunda colocada e DE FATO É EPP.**

## **II – DO MÉRITO**

### **II.1 - DA AUSÊNCIA DOS BENEFÍCIOS DA LEI 123/06 À EMPRESA VEROCHEQUE**

A empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.344.497/0001-41, vem se declarando EPP nas sessões públicas, usufruindo de benefícios que não lhe cabe. Isso porquê na verdade, essa **não se enquadra nos critérios da lei 123/2006, visto que não possui RECEITA BRUTA ANUAL nos limites permitidos da Lei.**

**Primeiramente, necessário apontar que A RECEITA BRUTA informada no balanço patrimonial apresentado por ela É MENOR QUE O LUCRO LÍQUIDO E RECEITA COM CREDENCIADOS:**

Entidade:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro:	24		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) TARIFAS BANCARIAS		R\$ (367.223,75)	R\$ (326.110,33)
(-) OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (186.510,52)	R\$ (229.540,94)
(-) DESPESA COM EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL		R\$ (590,28)	R\$ (22.001,79)
(-) PERDAS/GANHOS EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS		R\$ (185.920,24)	R\$ (204.888,00)
(-) DESPESAS INDEDUTÍVEIS		R\$ (0,00)	R\$ (2.651,15)
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 243.804,49	R\$ 9.969.014,33
ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS		R\$ 36.643,33	R\$ 27.927,36
RECUPERAÇÃO DE DESPESAS		R\$ 85.437,17	R\$ 0,00
DIVIDENDOS E LUCROS RECEBIDOS		R\$ 22.536,69	R\$ 53.672,49
RECEITA COM EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL		R\$ 99.187,30	R\$ 0,00
OUTRAS RECEITAS		R\$ 0,00	R\$ 10.895.222,58
(-) (-) PIS E COFINS SOBRE OUTRAS RECEITAS		R\$ (0,00)	R\$ (1.007.808,10)
RESULTADO OPERACIONAL		R\$ 4.450.295,12	R\$ 9.948.466,39
(-) RECEITAS NÃO OPERACIONAIS		R\$ 35.977,90	R\$ (0,00)
LUCROS NA ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS		R\$ 35.977,90	R\$ 0,00
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		R\$ 4.486.273,02	R\$ 9.948.466,39
(-) PROVISÕES PARA IR E CSL		R\$ (712.439,94)	R\$ (3.520.666,16)
(-) PROVISÃO PARA IRPJ		R\$ (518.595,61)	R\$ (2.582.372,18)
(-) PROVISÃO PARA CSLL		R\$ (193.844,33)	R\$ (938.293,98)
<b>LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>		<b>R\$ 3.773.833,08</b>	<b>R\$ 6.427.800,23</b>

## DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro:	24		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 17.122.558,10	R\$ 4.250.380,13
RECEITA COM CREDENCIADOS		R\$ 149.270.607,59	R\$ 173.743.053,93

Como podemos observar, a receita **BRUTA** da empresa Verocheque é de **R\$ 4.250.380,13 (quatro milhões duzentos e cinquenta mil trezentos e oitenta reais e treze centavos)** conforme seu balanço patrimonial. Já o **LUCRO LIQUIDO** é de **R\$ 6.427.800,23 (seis milhões quatrocentos e vinte e sete mil oitocentos reais e vinte e três centavos)**.

Ocorre que como já é de conhecimento dessa comissão, **a receita bruta nada mais é que o valor total que entrou no caixa da empresa a partir da venda do produto ou SERVIÇO PRESTADO** que ela oferece – como é o presente caso.

Isso porque, a receita Bruta corresponde a toda a receita das vendas/prestação de serviços, ou seja, todos os valores que entram no caixa da empresa, **antes de ser feita qualquer dedução.**

Portanto, não existe qualquer hipótese para a empresa TER A RECEITA BRUTA **MENOR** DO QUE LUCRO LÍQUIDO, SENDO SEMPRE O INVERSO!!!

Além disso, conforme visto no balanço apresentado **o valor da receita com os credenciados é de R\$173.743.053,93 (cento e setenta e três milhões setecentos e quarenta e três mil cinquenta e três reais e noventa e três centavos)**. Referida receita não entrou na receita bruta da empresa, entretanto, entrou no caixa da mesma. Desta forma, pergunta-se: **SE A RECEITA BRUTA É O VALOR TOTAL DE TUDO O QUE ENTROU NO CAIXA DA EMPRESA SEM AS DEVIDAS DEDUÇÕES, COMO TAL RECEITA COM CREDENCIADOS NÃO FOI INCLUÍDA? POR QUAL MOTIVO?**

**O motivo é justamente mascarar o balanço patrimonial para que a empresa faça uso de direito que não lhe cabe, qual seja o da Lei 123/06!!!**

Direito esse que fora criado para fomentar as micro e pequenas empresas e não para que empresas de grande porte como é claramente o caso da empresa VEROCHEQUE, para burlar e fraudar as licitações!!!

Ademais, mais uma prova de que o balanço está em total desacordo com os limites impostos pela Lei Complementar 123/06, é referente ao **ISS** que conforme o balanço, foi recolhido o valor de **R\$1.383.948,58 (um milhão trezentos e oitenta e três mil novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos):**

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO		Sped CONTÁBIL	
Entidade:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro:	24		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 17.122.558,10	R\$ 4.250.380,13
RECEITA COM CREDENCIADOS		R\$ 149.270.607,59	R\$ 173.743.053,93
RECEITA COM CONVENIADOS		R\$ 812.664,91	R\$ 744.756,25
(-) (-) DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS		R\$ (132.960.714,40)	R\$ (170.237.430,05)
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (2.753.396,64)	R\$ (2.370.327,77)
(-) (-) ISS		R\$ (1.323.077,77)	R\$ (1.383.948,58)

Ocorre que para um recolhimento de ISS no valor constante no balanço da Verocheque, a receita bruta OBRIGATORIAMENTE deveria ser **NO MÍNIMO R\$27.678.971,60 (vinte e sete milhões seiscentos e setenta e oito mil reais novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos)**, para uma alíquota de 5% de ISSQN que é o máximo hoje permitido.

**Entretanto, no município de Barueri a alíquota é menor, sendo de 2%; ou seja, o valor da Real receita bruta da empresa Verocheque é de R\$69.197.429,00 (sessenta e nove milhões cento e noventa e sete mil reais quatrocentos e vinte e nove reais)**, após os descontos incondicionais.

**A Lei, no entanto, é clara ao dispor sobre a renda bruta anual para enquadramento de EPPs:**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta** superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e **igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

Desta forma, **evidentemente que houve o desenquadramento ficto da empresa VEROCHECKE**, motivo pelo qual NÃO pode usufruir dos benefícios da LC 123/06, devendo ser declarado por este órgão o seu impedimento.

Outrossim, **necessário apontar que em diversos certames a empresa Verocheque foi impedida de usufruir do tratamento diferenciado**, visto que foi apontado por essa empresa sobre seu balanço patrimonial, visivelmente manipulado, que aquela não cumpre com os requisitos da Lei. Vejamos:

**Município de Várzea Paulista:**

**DA DECISÃO**

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.512/02, e pela legislação aplicável à espécie, após análise do processo, **CONHEÇO** os Recursos impetrados pelas empresas MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para Desclassificar a empresa Verocheque Refeições LTDA, eis que as documentações apresentadas pelas recorrentes comprovam que a mesma não está apta para enquadramento de Empresa de Pequeno Porte - EPP, por consequência, considerando o sorteio realizado, declara-se vencedora a Empresa que ficou em segundo lugar no primeiro sorteio, ou seja, Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. Quanto a empresa recorrida, Verocheque Refeições Ltda, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas **NÃO ME/EPP**, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes.

Várzea Paulista, 27 de julho de 2023.

**Município de Lucélia:**



Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, e pela legislação aplicável à espécie, após análise do processo, **CONHEÇO** dos Recursos interpostos pelas empresas/recorrentes acima transcritas, julgando pela **PROCEDÊNCIA** para ser declarado o **NÃO ENQUADRAMENTO** da empresa/recorrida **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** na condição de EPP, ficando inapta e impedida de exercer o direito de preferência e, por consequência, diante do sorteio realizado em sessão (gravação de vídeo que faz parte dos autos) dentro do previsto em edital e legislação vigente, bem como designação de data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP), objetivando verificar se a mesma está devidamente habilitada para atender o objeto licitado, e caso não esteja, seguir lista de classificados. Ainda, quanto a empresa/recorrida **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas **NÃO ME/EPP**, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes.

Quanto aos demais temas dos recursos, todos foram devidamente respondidos acima, devendo preservar o procedimento licitatório dentro que prevê o edital, como medida da mais pura e cristalina justiça.

Encaminhar a Prefeita Municipal para ciência e ratificação nos termos legais.

Notifique-se todas as empresas da presente Decisão. E publique nos termos legais.

Lucélia/SP, 21 de junho de 2023.

**Município de Sorocaba:**



**REABERTURA PREGÃO N.º 11/2023**

**DEFIRO** os recursos apresentados pelas Empresas Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços e Expand Cards Technology Ltda-EPP, tendo em vista que, conforme dispõe parecer jurídico desta Casa de Leis, a receita bruta da empresa Verocheque Refeições Ltda. está menor do que o lucro líquido apresentado no balanço contábil de 01/01/2022 à 31/12/2022, sendo considerada inapta e impedida de exercer o direito de preferência, e indefiro as contrarrazões da empresa Verocheque Refeições Ltda. pela falta de argumentos acerca da discrepância entre o lucro líquido do exercício e a receita bruta. Para tanto, fica agendada a nova sessão para abertura do envelope de documentação da segunda colocada, para o dia 03/08/2023, às 09:00, na sala de reuniões, na sede da Câmara Municipal de Sorocaba.

Atenciosamente,



Sorocaba, 25 de julho de 2023.

**Município de Teutônia:**

**5. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, e pela legislação aplicável à espécie, após análise do processo, **CONHEÇO** dos Recursos interpostos pelas empresas/recorrentes acima transcritas, julgando pela:

- **PROCEDÊNCIA** para ser declarado o **NÃO ENQUADRAMENTO** das licitantes **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** e **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** nas condições de ME e/ou EPP;

Portanto, **a empresa VEROCHEQUE NÃO PODE USUFRUIR DO TRATAMENTO DIFERENCIADO**, pois **DESRESPEITA A LEGISLAÇÃO, além de comprometer o certame, devendo ser aplicadas todas as sanções previstas para a pessoa jurídica que apresenta declaração falsa em processo licitatório.**

**III – DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA EM PROCESSO**

## **LICITATÓRIO – DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICRO OU PEQUENA EMPRESA**

A respeito das sanções, com o advento da Lei 14.133/21, o Código Penal Brasileiro tipificou **o ato como crime de fraude à licitação**, encaixando-se no tipo penal a apresentação de declaração falsa por parte daquele que não possua condições legais de usufruir do tratamento diferenciado conferido as ME/EPP, vejamos:

Art. 337-F. **Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:** [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-I. **Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:** [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

A Lei 14.133/21 também prevê a responsabilização administrativamente quando a licitante praticar ato fraudulento, vejamos o que dispõe o inciso X, artigo 155:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

**X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;**

Com isso, os crimes tipificados no Código Penal, anteriormente previsto no artigo 90 da Lei nº 8666/93, bem como a responsabilidade administrativa, ocorrem diante da quebra do caráter competitivo da licitação, **sendo desnecessário existir prejuízo**

**economico direto ao erário.** Vejamos posicionamento do TCU:

“A mera participação de licitante como micro empresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto.” TCU. Processo nº 028.597/2017-6. Acórdão nº 1.677/2018 – Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

De acordo com a Corte de Contas, configura-se fraude a licitação a conduta com o objetivo de fraudar, **ainda que não haja vantagem – entretando, no presente caso HOUVE VANTAGEM -**, afastando-se a necessidade do resultado para a configuração do ato ilícito previsto na norma.

Outrossim, considerando a aplicação dos crimes previstos e demais sanções, **necessária a aplicação também da declaração de Inidoneidade** prevista no artigo 156, IV, da Lei 14.133/21, inclusive, **suspendendo a empresa Verocheque no direito de participar de licitações diante da conduta danosa e fraudulenta da empresa perante a este órgão.**

#### **IV– DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Em face do exposto, requer:

I) Seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso interposto por **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** para DESCLASSIFICAR a empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA, **visto que somente se sagrou vencedora pois usufruiu INDEVIDAMENTE do direito de preferência dado**

**para as ME/EPP:**

II) **Seja declarando, conseqüentemente, essa empresa Recorrente como vencedora, tendo em vista que é a segunda colocada e pode usufruir dos benefícios da LC 123/06;**

III) **Seja apurado e aplicado as sanções previstas para a empresa VEROCHEQUE, visto que essa apresentou declaração de enquadramento como EPP, quando na verdade não pode usufruir dos benefícios da LC 123/06, devendo ser declarado por este órgão que essa está IMPEDIDA de usufruir da LC 123/06. Inclusive, aplicando a declaração de inidoneidade, bem como crime de fraude a licitação, sendo necessária a averiguação e denúncia por parte deste órgão ao Ministério Público.**

Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail [rafael@megavalecard.com.br](mailto:rafael@megavalecard.com.br) com cópia para o e-mail [licitacao@megavalecard.com.br](mailto:licitacao@megavalecard.com.br)

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Barueri /SP, 10 de novembro de 2023.



**MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**

Rafael Prudente Carvalho Silva  
OAB/SP 288.403